



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2287626-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados DANIEL DE AMERICANA AUTOMOVEIS LTDA, DANIEL RODRIGUES DRAPELLA e VANIA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES DRAPELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2287626-05.2024.8.26.0000

Agravante/Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Agravados/Executados: DANIEL RODRIGUES DRAPELLA

Interessados: DANIEL DE AMERICANA AUTOMÓVEIS e VANIA RODRIGUES DA SILVA RODRIGUES DRAPELLA (coexecutados)

Comarca: Americana – 2ª Vara Cível

Juiz: Marcos Cosme Porto

Voto n.º 1.922

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. R. decisão agravada que acolheu a impugnação apresentada e determinou o desbloqueio dos valores constritos em conta do devedor. Recurso do credor. Reconhecimento posterior da perda do objeto do recurso pelo recorrente. Recurso não conhecido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo **BANCO DO BRASIL S.A.** em face da decisão de folhas 957/958 dos autos do cumprimento de sentença que promove em face de **DANIEL RODRIGUES DRAPELLA**, a qual acolheu a impugnação apresentada, a determinar a liberação de valores constritos na conta deste último.

Inconformado, recorre o exequente a sustentar, em suma, que a ordem de desbloqueio é indevida, sendo possível mitigar a impenhorabilidade de valores de natureza salarial ou depositados em conta poupança.

Foi deferido o efeito suspensivo pela v. Decisão de folhas 16/19.

O agravado apresentou contraminuta, requerendo, em suma, o desprovimento do recurso (folhas 30/36).

Informou o Egrégio Juízo de origem que a quantia constrita já fora liberada em favor do executado (folha 22/28).

Em cumprimento à determinação de folhas 50/51, o agravante se manifestou a apontar ter o recurso perdido o seu objeto (folhas 54/55).

É O RELATÓRIO.

O recurso não deve ser conhecido, eis que ausentes os requisitos necessários a tanto.

Os autos principais tramitam em sua forma física, não tendo sido trazidas cópias das peças principais, em afronta do artigo 1.017, inciso I, do Código de Processo Civil.

Veja-se que sequer a tempestividade do recurso tem como ser aferida.

Tais circunstâncias já impediriam, por si só, o conhecimento do recurso.

Como se tal não bastasse, conforme informado pelo Egrégio Juízo de Origem, a quantia constrita já havia sido liberada em favor do devedor quando informada a concessão de efeito suspensivo (folhas 22/28), o que ensejou a perda do objeto, conforme admitido pelo exequente.

Assim, a precipitada liberação, já que sequer se aguardou o exercício do direito de recorrer à parte adversa, tornou inócua eventual deliberação a ser aqui proferida.

Sob qualquer ótica que se queira analisar, não há como ser conhecido o recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)